

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 10.834, DE 2018

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 10.834, de 2018, do Poder Executivo, visando promover alterações na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM. As alterações visam aumentar de 0,4% para 10,4% a parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM destinada ao Fundo Naval e permitir que recursos do FMM sejam aplicados em empréstimos a empresas públicas não dependentes vinculadas ao Ministério da Defesa.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 93/2018, que acompanha o texto proposto, encaminhada pelos Ministros de Estado da Defesa e dos Transportes, Portos e Aviação Civil<sup>1</sup>, esclarece que a medida tem como objetivo ampliar as possibilidades de apoio financeiro do FMM à construção ou reparo de embarcações destinadas à proteção do Tráfego Marítimo Nacional. Segundo a EMI, ao tornar o ambiente marítimo um local mais seguro, a Marinha possibilitará uma convergência cada vez maior de

---

<sup>1</sup> Cujo Ministério foi transformado em Ministério da Infraestrutura pela Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019

empresas operando em nossas águas territoriais e, conseqüentemente, propiciará um incremento nas receitas do FMM. A alteração também visa tornar factível a aplicação de recursos do FMM prevista no art. 26, inciso I, alínea d, dando-lhe redação que permitirá que a operação seja feita em favor de empresas públicas não dependentes vinculadas ao Ministério da Defesa.

A matéria tramita em regime de prioridade, distribuída, para apreciação do mérito, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Viação e Transportes e de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade.

Sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, a matéria recebeu as seguintes emendas, acolhidas pela Relatora cujo parecer favorável foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

Emenda	Autor	Teor
EMC 1/2018	Luiz Carlos Haully	Suprimir o caput do art. 26 do PL, mantendo-se o texto atual da Lei.
EMC 2/2018	Luiz Carlos Haully	Inclua-se no Projeto de Lei no 10.834/2018, o seguinte dispositivo: “Art. 19. (...) (...) § 5o A liberação dos recursos financeiros da conta vinculada de empresa brasileira de navegação, nas hipóteses referidas no art. 19, incisos I e II da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, só poderá ocorrer para aplicação pela empresa beneficiária dos recursos, exclusivamente, no mesmo segmento de cabotagem, longo curso e navegação interior de hidrocarbonetos, geradores de recursos para a conta vinculada.”
EMC 3/2018	Luiz Carlos Haully	Inclua-se no Projeto de Lei no 10.834/2018, o seguinte dispositivo: “Art. 20. Os valores depositados nas contas de que tratam o art. 19 desta Lei e o inciso III do caput do art. 17 desta Lei, enquanto não utilizados, serão corrigidos pro rata die pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.”
EMC 4/2018	Luiz Carlos	Inclua-se no Projeto de Lei no 10.834/2018, o seguinte dispositivo: “Art. 21. A empresa brasileira de navegação decaí do direito ao produto do

	Hauly	AFRMM no caso de não-utilização dos valores no prazo de 5 (cinco) anos, contados do seu depósito, transferindo-se esses valores para o FMM. ”
EMC 5/2018	Luiz Carlos Hauly	Inclua-se no Projeto de Lei no 10.834/2018, o seguinte dispositivo: “Art. 37 (...) § 3o (...) II - as cargas isentas do pagamento do AFRMM, conforme previsto no art. 14 desta Lei, ou aquelas transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste, nos termos do art. 17 da Lei no 9.432, de 1997 (NR);”
EMC 6/2018	Luiz Carlos Hauly	Inclua-se no Projeto de Lei no 10.834/2018, o seguinte dispositivo: “Art. 38. O FMM destinará às empresas brasileiras de navegação, mediante crédito na conta vinculada, R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de AFRMM gerado na navegação de cabotagem ou no transporte de granéis na navegação de longo curso, bem como na navegação fluvial e lacustre no transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste, por embarcações construídas em estaleiro brasileiro, com tripulação brasileira, entregues a partir de 26 de março de 2004 ou encomendadas até 31 de agosto de 2023 (NR). (...) § 4º O crédito previsto no caput deste artigo vigorará durante a vida útil da embarcação construída dentro dos prazos ali estabelecidos e mantida com tripulação brasileira. § 5º Para as embarcações já em operação, que atendam aos requisitos do caput, os efeitos deste artigo se aplicam continuamente a partir de 26 de março de 2004”.
EMC 7/2018	Luiz Carlos Hauly	Inclua-se no Projeto de Lei no 10.834/2018, o seguinte dispositivo: “Art. 52A (...)  (...)”  Parágrafo Único: Os valores a serem ressarcidos serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do fato gerador do AFRMM, se houvesse a incidência, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento (NR).”

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, do Poder Executivo, visa alterar a destinação de recursos arrecadados com o AFRMM — Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — e as regras de aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante — FMM.

Com relação à destinação do AFRMM, a proposta pretende repassar 10% da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM para projetos do Comando da Marinha destinados à construção e a reparos de embarcações auxiliares, hidrográficas, oceanográficas, e de embarcações a serem empregadas na proteção do tráfego marítimo nacional, por meio do Fundo Naval, para o qual a Lei já garante, atualmente, 0,4% desse montante.

No que diz respeito às regras de aplicação dos recursos do FMM, o texto visa permitir que valores sejam aplicados em empréstimos a empresas públicas não dependentes vinculadas ao Ministério da Defesa. Atualmente a Lei permite apenas financiamento direto à Marinha do Brasil.

Consideramos a proposta meritória e extremamente oportuna por se tratar de medida que visa o fortalecimento do transporte aquaviário no Brasil. Ações nesse sentido são essenciais para que o País promova a almejada reestruturação de sua matriz de transportes, na qual o atual domínio do modo rodoviário gera cenário de sobrecarga em algumas infraestruturas e subutilização em outras.

Não há dúvidas de que a segurança nas águas é requisito fundamental para o bom funcionamento do transporte aquaviário. Nesse sentido, a destinação de recursos a serem aplicados na construção e reparo de embarcações destinadas à proteção do tráfego marítimo nacional constitui medida benéfica para a operação em águas brasileiras.

As emendas apresentadas na Comissão de relações Exteriores e de Defesa Nacional, pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, aperfeiçoam o texto inicial e merecem aprovação.

Uma delas cuida de garantir que os recursos da conta vinculada de empresa brasileira sejam aplicados exclusivamente no segmento que gerou o recurso. A medida resgata o espírito original da criação do AFRMM, qual seja, criar

um círculo virtuoso no qual se impulsiona o setor de navegação com recursos por ele gerados. Evitará que recursos gerados por um seguimento sejam aplicados em outro.

Merece destaque também a emenda que amplia de 3 para 5 anos o prazo para utilização dos recursos destinados à empresa brasileira de navegação. Sabe-se que se trata de mercado complexo, cuja sofisticação tecnológica, somada à densa regulamentação, faz com que os projetos levem, naturalmente, tempo para ser desenvolvidos. A dilatação dos prazos propiciará maior tranquilidade para que a empresa consiga executar os projetos lançando mão dos recursos do AFRMM.

Outra alteração fundamental trata dos incentivos à navegação nas Regiões Norte e Nordeste. Ao propor a não incidência da Taxa de Utilização do Sistema Mercante sobre cargas cuja origem ou destino sejam portos nessas regiões, o texto avança no sentido de preservar e incentivar a economia do Norte e Nordeste, contribuindo para seu desenvolvimento e para que apresentem a relevância na composição do PIB brasileiro correspondente ao potencial que possuem.

Consideramos, portanto, que a proposição terá impacto extremamente positivo na indústria de construção e reparação naval brasileiras. A atividade marítima faz parte da vocação nacional, por sua extensa área marítima e sua grande quantidade de lagos e rios navegáveis. Intensificar os investimentos na indústria naval é, em suma, promover o desenvolvimento nacional e a aprovação desse projeto constitui passo importante nessa direção.

Reiteramos que os aspectos orçamentários e eventuais impactos financeiros serão avaliados pela Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.834, de 2018 e das emendas 1 a 7 adotadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado HUGO LEAL  
Relator